



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827848 - SP (2023/0188420-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : WELTON FERREIRA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FURTO E FALSA IDENTIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DA CONDUCTA. TEMA REPETITIVO N. 646 DO STJ. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. DETRAÇÃO PENAL. DISCUSSÃO IRRELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A habitualidade delitiva, representada pelos maus antecedentes e pela reincidência, tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da aplicação do princípio da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

2. "É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP)" (Tema repetitivo n. 646 do STJ).

3. O Tribunal de origem indicou expressamente os feitos criminais caracterizadores dos maus antecedentes, bem como aqueles relacionados ao reconhecimento da reincidência, possibilitando assim constatar inexistir identidade entre os mesmos, pelo que não há se falar em ocorrência de *bis in idem*.

4. Não há se falar em ilegalidade flagrante quanto ao não reconhecimento da confissão, pois, como bem concluiu o Tribunal de origem, não consta que tenha o paciente admitido a prática do ato delituoso.

5. A instância ordinária concluiu, fundamentadamente, pela redução em 1/2, uma vez que houve significativo esgotamento do *iter criminis* pelo agente, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua

vontade.

6. "A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*". (HC n. 456.927/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 28/3/2019.)

7. Considerando-se que as penas aplicadas para os dois delitos são inferiores a 4 anos, e diante da existência de maus antecedentes e da reincidência, não há falar em fixação do regime inicial aberto. Jurisprudência do STJ.

8. "No caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, nos moldes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado na existência de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - e na reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.192.322/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827848 - SP (2023/0188420-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : WELTON FERREIRA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FURTO E FALSA IDENTIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DA CONDUCTA. TEMA REPETITIVO N. 646 DO STJ. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. DETRAÇÃO PENAL. DISCUSSÃO IRRELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A habitualidade delitiva, representada pelos maus antecedentes e pela reincidência, tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da aplicação do princípio da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

2. "É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP)" (Tema repetitivo n. 646 do STJ).

3. O Tribunal de origem indicou expressamente os feitos criminais caracterizadores dos maus antecedentes, bem como aqueles relacionados ao reconhecimento da reincidência, possibilitando assim constatar inexistir identidade entre os mesmos, pelo que não há se falar em ocorrência de *bis in idem*.

4. Não há se falar em ilegalidade flagrante quanto ao não reconhecimento da confissão, pois, como bem concluiu o Tribunal de origem, não consta que tenha o paciente admitido a prática do ato delituoso.

5. A instância ordinária concluiu, fundamentadamente, pela redução em 1/2, uma vez que houve significativo esgotamento do *iter criminis* pelo agente, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua

vontade.

6. "A inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*". (HC n. 456.927/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 28/3/2019.)

7. Considerando-se que as penas aplicadas para os dois delitos são inferiores a 4 anos, e diante da existência de maus antecedentes e da reincidência, não há falar em fixação do regime inicial aberto. Jurisprudência do STJ.

8. "No caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, nos moldes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado na existência de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - e na reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.192.322/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 286-293, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, pois "que as Instâncias ordinárias impuseram evidente limitação ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, ao manterem a condenação, bem como ao aplicarem as penas em patamares complementemente distantes da proporcionalidade, e, ainda, em regime inicial mais gravoso do que o adequado, sem qualquer justificativa idônea" (fl. 305).

Em seguida passa a expor argumentação fática e jurídica em relação aos seguintes temas: aplicação do princípio da insignificância, absolvição quanto ao crime de falsa identidade, dosimetria da pena nas três fases (maus antecedentes, confissão, fração da tentativa), regime inicial e detração.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que denegou o *habeas corpus*.

No que diz respeito a toda a insurgência levantada no presente recurso, verifica-se que a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 287-293):

Conforme se observa, o princípio da insignificância não foi admitido no Tribunal de origem considerando-se que "o valor dos objetos subtraídos (R\$ 80,00 — oitenta reais) não é ínfimo e tampouco pode ser considerado insignificante, considerando-se, ainda, que à época dos fatos tal valor equivalia a mais do que auferia um trabalhador braçal por dia de trabalho".

Consta da sentença que o delito foi praticado durante o repouso noturno, bem como que reconhecida a reiteração delitiva. A respeito, indicou o juízo de primeiro grau, no momento da dosimetria da pena, ter valorado negativamente o vetor maus antecedentes para exasperar a pena-base e, também para incrementar a pena na segunda fase pela reincidência.

Nestes termos, acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A habitualidade delitiva, aqui representada pelos maus antecedentes e pela reincidência, tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. Confira-se ainda:

[...]

Não há se falar em ilegalidade posto que a jurisprudência deste Tribunal firmada em sede de recurso representativo da controvérsia - Tema Repetitivo n. 646, é no sentido de que "É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP)". Eis a ementa do julgado:

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem indicou expressamente os feitos criminais caracterizadores dos maus antecedentes, bem como aqueles relacionados ao reconhecimento da reincidência, possibilitando assim constatar inexistir identidade entre os mesmos, pelo que não há se falar em ocorrência de "bis in idem".

No que se refere à questão da tentativa, conforme trecho acima transcrito, o Tribunal de origem manteve a fração de redução de 1/2 fixada na sentença, aí considerando o "iter criminis" percorrido "tendo em vista que o réu foi detido logo após colocar os radiadores na sacola".

Consoante dispõe o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou-se a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

Nesse contexto, a instância ordinária concluiu, fundamentadamente, pela redução em 1/2, uma vez que houve significativo esgotamento do iter criminis pelo agente, apenas não se

consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Portanto, é certo que "a inversão do julgado, de forma a verificar se deve ser aplicada a fração máxima do redutor pela tentativa, implicaria profunda análise do arcabouço fático-probatório, o que é defeso na via estreita do habeas corpus". (HC 456.927/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019).

No que diz respeito à atenuante da confissão, dispôs o Tribunal de origem (fls. 234-235):
[...]

Não obstante, consta da sentença que o réu aduziu em juízo que "no dia recolheu latinhas em um baile funk e as vendeu em um ferro velho; passou em uma biqueira comprou pedras de crack; em uma adega comprou bebida e isqueiro; encontrou uma garota de programa (Cris) e foram usar drogas juntos; entraram em um imóvel; ela disse que morava lá; ela falou que podia pegar as peças que eram do seu tio e estavam lá para reciclagem; colocou os pedaços de ferro na sacola e foi surpreendido pela vítima e seus familiares; explicou o que estava acontecendo; os policiais foram chamados; Cris pulou o muro e fugiu; nunca tinha estado no imóvel antes" (fl. 158).

Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante quanto ao não reconhecimento da confissão, pois, como bem concluiu o Tribunal de origem, não consta tenha o paciente admitido a prática do ato delituoso.

Relativamente ao regime inicial e à detração, verifica-se que o Tribunal de origem dispôs que (fl. 235):

[...]

Verifica-se que considerando-se que as penas aplicadas para os dois delitos são inferiores a 4 anos, e diante da existência de maus antecedentes e da reincidência, não há falar em fixação do regime inicial aberto. A respeito:

[...]

Por fim, no tocante à alegada detração, cumpre consignar que "No caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, nos moldes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime está baseado na existência de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - e na reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.192.322/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Diante da fundamentação acima apresentada, verifica-se que a parte agravante simplesmente repete *ipsis literis* toda a argumentação já constante da inicial do *writ*, não demonstrando pois nenhuma incorreção quanto aos fundamentos eleitos para denegação da ordem.

Quanto ao tema do princípio da insignificância, demonstrou-se não ser possível sua aplicação em virtude da constatada habitualidade delitiva do agravante, aqui representada pelos maus antecedentes e pela reincidência, conforme jurisprudência do STJ já colacionada.

Relativamente ao delito de falsa identidade, fez-se aplicar a jurisprudência deste Tribunal, firmada no recurso representativo da controvérsia (Tema repetitivo n. 646), no sentido de que "É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante

autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP)".

Contrariamente ao invocado pela parte, ainda se demonstrou que o Tribunal de origem dispôs expressamente, conforme trecho transcrito, os processos que caracterizaram os maus antecedentes e a reincidência, constatando-se assim a não ocorrência do alegado *bis in idem*, visto que se constatou inexistir identidade entre os mesmos.

Relativamente à confissão, adotou-se a conclusão de que não há se falar em ilegalidade flagrante quanto ao não reconhecimento da confissão, pois, como bem concluiu o Tribunal de origem, não consta que tenha o paciente admitido a prática do ato delituoso. Não há incorreção quanto ao fundamento adotado.

No tocante à fração da tentativa, verificou-se que a instância ordinária concluiu, fundamentadamente, pela redução em 1/2, uma vez que houve significativo esgotamento do *iter criminis* pelo agente, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Daí a conclusão de que a inversão do julgado implicaria reanálise do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é inviável no âmbito do *writ*. Nada se dispôs a respeito.

Por fim, relativamente ao regime inicial e à detração, fez-se, mais uma vez, a aplicação da jurisprudência deste Tribunal, de modo a se manter o regime semiaberto, não conseguindo a parte demonstrar a incorreção do fundamento adotado.

Ante o exposto, — havendo fundamentação idônea e suficiente sequer impugnada pela parte agravante —, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 827.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0188420-8

Número de Origem:

15022942920228260535 2022001289

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELTON FERREIRA DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELTON FERREIRA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023